

4.<sup>a</sup> Sessão Data 27/10/2013

As doutas comissões para parecer.

  
Presidente

PROJETO DE LEI N°

005/13

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES DO CAMP (CÍRCULO DE AMIGO DO MENOR PATRULHEIRO), PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE NOS TERMOS ORA ESPECIFICADOS.

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão nas contratações com empresas vencedoras de licitação pública para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº. 8.069/90 e 10.097/00, a contratação de adolescentes.

§ 1º – O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº. 10.097/00, com suas alterações;

§ 2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 02 (dois) adolescentes por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º – Será assegurada a bolsa aprendizagem aos adolescentes contratados. –

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho em conjunto com a Secretaria de Promoção Social, serão responsáveis pelo cadastramento das famílias e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

§ 1º – Será observada a compatibilidade entre a jornada de trabalho e a escolar e

deverá ter como critério para a seleção dos adolescentes a proximidade de sua residência com local onde será prestado o serviço.

§ 2º – Caso o local de prestação de serviço ou obra não seja próximo a residência de nenhum adolescente cadastrado, o mesmo fica obrigado a doar passe para o transporte para a escola e moradia.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº. 681 de 06 de abril de 1990, deverá acompanhar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho e Secretaria de Promoção Social, na execução do objeto da presente lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Com o intuito de encontrar formas próprias e eficazes de atuar em parceria com a comunidade na construção do bem-estar comum e de uma sociedade mais justa e igualitária, o projeto de lei em tela, visa implantar no Município de Praia Grande, o sistema de contratação de adolescentes e jovens do CAMP, por empresas vencedoras de licitação.

A essência do projeto é a inclusão social através do trabalho tendo como finalidade oferecer ao adolescente a oportunidade de desenvolver o aprendizado por meio de novas tarefas, obtendo qualificação especializada, auxiliando o aumento da renda familiar e, sobretudo, galgando uma atividade profissional e uma carreira promissora.

A realidade social do Brasil evidencia a necessidade de se lançar um olhar diferenciado sobre os jovens. Integrar o adolescente em atividades que fortaleçam o caráter e a dignidade é uma maneira de contribuir com o progresso do País.

A oportunidade do primeiro emprego contribui para o processo de formação do jovem, afastando-o das ruas, da ociosidade doméstica e, consequentemente, de atividades que possam levar ao crime, como o uso de entorpecentes e da violência.

Sala Marechal Castelo Branco, 27 de fevereiro de 2013



Janaina Ballaris

Vereadora

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**PROCESSO N.º 027/13**

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N° 005/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de março de 2013.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico



À Assessoria Jurídica para manifestação.

Praia Grande, 01 de março de 2013.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo





*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**CÓPIA**

Praia Grande, 11 de março de 2013.

**OFÍCIO GPC-L N.º 047/13**

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia de inteiro teor do Processo Legislativo n.º 027/2013, que trata de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Janaina Ballaris, com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a contratação de adolescentes do CAMP (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro) pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Praia Grande, nos termos ora especificados.

Solicito parecer desta conceituada empresa sobre a constitucionalidade e legalidade do referido projeto de lei.

Aproveito da oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

  
Miranda Rodriguez, Palavéri e Machado - Advogados  
Rua Augusta, 257 - 1.º andar  
TEL. 011 PABX 3257-4512  
CEP: 01305-000 - SÃO PAULO - SP

À

**MIRANDA RODRIGUEZ, PALAVERI E MACHADO ASSOCIADOS**

**Rua Augusta, 257 – 1.º andar – Consolação**

**SÃO PAULO/SP - CEP 01305-050**



027/13

*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

PROCESSO N°

**Processo nº 027//13**

**Interessado:** JANAINA BALLARIS

**Espécie:** PROJETO DE LEI N° 005/13

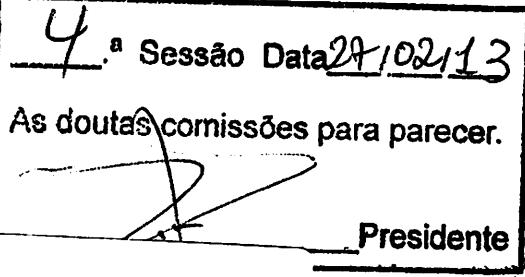
**Assunto:** Dispõe sobre contratação de adolescentes do CAMP (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro) pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Praia Grande, nos termos ora especificados.

INTERESSADO

ESPÉCIE

ASSUNTO

OBSERVAÇÕES



PROJETO DE LEI Nº

005/13

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES DO CAMP (CÍRCULO DE AMIGO DO MENOR PATRULHEIRO), PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE NOS TERMOS ORA ESPECIFICADOS.

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão nas contratações com empresas vencedoras de licitação pública para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº. 8.069/90 e 10.097/00, a contratação de adolescentes.

§ 1º – O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº. 10.097/00, com suas alterações;

§ 2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 02 (dois) adolescentes por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º – Será assegurada a bolsa aprendizagem aos adolescentes contratados.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho em conjunto com a Secretaria de Promoção Social, serão responsáveis pelo cadastramento das famílias e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

§ 1º – Será observada a compatibilidade entre a jornada de trabalho e a escolar e

deverá ter como critério para a seleção dos adolescentes a proximidade de sua residência com local onde será prestado o serviço.

§ 2º – Caso o local de prestação de serviço ou obra não seja próximo a residência de nenhum adolescente cadastrado, o mesmo fica obrigado a doar passe para o transporte para a escola e moradia.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº. 681 de 06 de abril de 1990, deverá acompanhar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho e Secretaria de Promoção Social, na execução do objeto da presente lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Com o intuito de encontrar formas próprias e eficazes de atuar em parceria com a comunidade na construção do bem-estar comum e de uma sociedade mais justa e igualitária, o projeto de lei em tela, visa implantar no Município de Praia Grande, o sistema de contratação de adolescentes e jovens do CAMP, por empresas vencedoras de licitação.

A essência do projeto é a inclusão social através do trabalho tendo como finalidade oferecer ao adolescente a oportunidade de desenvolver o aprendizado por meio de novas tarefas, obtendo qualificação especializada, auxiliando o aumento da renda familiar e, sobretudo, galgando uma atividade profissional e uma carreira promissora.

A realidade social do Brasil evidencia a necessidade de se lançar um olhar diferenciado sobre os jovens. Integrar o adolescente em atividades que fortaleçam o caráter e a dignidade é uma maneira de contribuir com o progresso do País.

A oportunidade do primeiro emprego contribui para o processo de formação do jovem, afastando-o das ruas, da ociosidade doméstica e, consequentemente, de atividades que possam levar ao crime, como o uso de entorpecentes e da violência.

Sala Marechal Castelo Branco, 27 de fevereiro de 2013



Janaina Ballaris

Vereadora



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURÍDICA:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora Janaina Ballaris, assim ementado: “dispõe sobre a contratação de adolescentes do CAMP (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro) pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Praia Grande, nos termos ora especificados.

Conforme parecer da empresa de consultoria pública MIRANDA, RODRIGUES, PALAVERI E MACHADO ADVOGADOS, o projeto padece de inconstitucionalidade, por tratar de questão afeta à iniciativa do Poder Executivo.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 26 de março de 2013.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 26 de março de 2013.

  
**JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES**  
Diretor Jurídico

Miranda Rodriguez  
Palavéri e Machado

Advogados

São Paulo, 25 de março de 2013.

À

Câmara Municipal de Praia Grande

Aos cuidados do

Exmo. Sérgio Luiz Schiano de Souza

Digníssimo Senhor Presidente

Vem a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, por meio de seu Ilustre Presidente, e consulta-nos sobre o projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Janaina Ballaris, que dispõe sobre a contratação de adolescentes do CAMP – Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município.

Embora elogável a preocupação do Legislativo local em fomentar a inclusão social dos adolescentes do CAMP, por intermédio da proposta de lei em questão a Câmara acaba por instituir um programa e criar obrigações que oneram a Administração Municipal direta e indireta.

Por isso, a presente iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que o projeto de lei diz respeito a atos inerentes à função executiva, já que a criação de programas

Miranda Rodriguez  
Palavéri e Machado

Advogados

municipais é da iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Paulista.

De se destacar que o Legislativo não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de estabelecer programas e campanhas que estão afetos à coordenação e ao gerenciamento da Administração Municipal, pois isso ofende o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Com as devidas vêrias, o fato é que na matéria em exame vislumbra-se insuperável interferência na atividade do Chefe do Executivo, porque a matéria diz respeito à gestão municipal, ao tratar contratação dos jovens do CAMP pelas empresas vencedoras das licitações públicas do Município, implicando até mesmo em novos encargos e incumbências a órgãos e às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho e de Promoção Social (artigo 2º), bem como ao Conselho Municipal de Assistência Social (artigo 3º), todos vinculados à Prefeitura de Praia Grande.

O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se pronuncia julgando no mesmo sentido em caso semelhante:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA*

Miranda Rodriguez

Palavéri e Machado

Advogados

*INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É *inconstitucional* a Lei Municipal de Guarulhos nº 6.648, de 10 de março de 2010, que institui critérios para a contratação de empresas pelo poder público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo – *Violação dos arts. 5º e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.184056-1, julgada em 9.02.2011)**

Concluindo, embora louváveis os propósitos da Nobre Autora da propositura, o fato inarredável é que o projeto em tela revela malsinada ingerência da Câmara Municipal em matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, maculando de *inconstitucional* o presente projeto de lei.



Francisco Antonio Miranda Rodriguez

OAB/SP no. 113.591



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 027/13

PROJETO DE LEI N° 05/13

AUTOR: Vereadora JANAINA BALLARIS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia primeiro de abril de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora Janaina Ballaris, assim ementado: “dispõe sobre a contratação de adolescentes do CAMP (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro) pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Praia Grande, nos termos ora especificados.

Conforme parecer da empresa de consultoria pública MIRANDA, RODRIGUES, PALAVERI E MACHADO ADVOGADOS, o projeto padece de inconstitucionalidade, por tratar de questão afeta à iniciativa do Poder Executivo.

Assim sendo, estas Comissões são de parecer contrário quanto ao mérito à submissão do presente projeto à deliberação colegiada, uma vez tratar de assunto já integrante do ordenamento jurídico municipal.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

**JANAINA BALLARIS**

**TATIANA TOSCHI MENDES**

**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**

**MARCO ANTONIO DE SOUSA**

*Benedito Pádua*  
**BENEDITO RONALDO CESAR**

*Eduardo Pádua*  
**EDUARDO PÁUDA S. JARDIM**

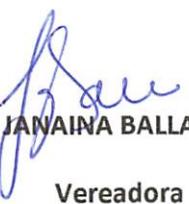


*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE:**

A fim de instruir melhor o presente projeto, adaptando-o à legislação federal, **REQUEIRO** seja o mesmo retirado de pauta.

Praia Grande, 23 de abril de 2013.



JANAINA BALLARIS  
Vereadora

**DIRETORIA LEGISLATIVA:**

Defiro o requerido.

Aguarde-se provação no arquivo.

Praia Grande, 23 de abril de 2013.



SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES DO CAMP (CÍRCULO DE AMIGO DO MENOR PATRULHEIRO), PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE NOS TERMOS ora especificados.

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão nas contratações com empresas vencedoras de licitação pública para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº. 8.069/90 e 10.097/00, a contratação de adolescentes.

§ 1º – O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº. 10.097/00, com suas alterações;

§ 2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 02 (dois) adolescentes por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º – Será assegurada a bolsa aprendizagem aos adolescentes contratados.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho em conjunto com a Secretaria de Promoção Social, serão responsáveis pelo cadastramento das famílias e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

§ 1º – Será observada a compatibilidade entre a jornada de trabalho e a escolar e

deverá ter como critério para a seleção dos adolescentes a proximidade de sua residência com local onde será prestado o serviço.

§ 2º – Caso o local de prestação de serviço ou obra não seja próximo a residência de nenhum adolescente cadastrado, o mesmo fica obrigado a doar passe para o transporte para a escola e moradia.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº. 681 de 06 de abril de 1990, deverá acompanhar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho e Secretaria de Promoção Social, na execução do objeto da presente lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Com o intuito de encontrar formas próprias e eficazes de atuar em parceria com a comunidade na construção do bem-estar comum e de uma sociedade mais justa e igualitária, o projeto de lei em tela, visa implantar no Município de Praia Grande, o sistema de contratação de adolescentes e jovens do CAMP, por empresas vencedoras de licitação.

A essência do projeto é a inclusão social através do trabalho tendo como finalidade oferecer ao adolescente a oportunidade de desenvolver o aprendizado por meio de novas tarefas, obtendo qualificação especializada, auxiliando o aumento da renda familiar e, sobretudo, galgando uma atividade profissional e uma carreira promissora.

A realidade social do Brasil evidencia a necessidade de se lançar um olhar diferenciado sobre os jovens. Integrar o adolescente em atividades que fortaleçam o caráter e a dignidade é uma maneira de contribuir com o progresso do País.

A oportunidade do primeiro emprego contribui para o processo de formação do jovem, afastando-o das ruas, da ociosidade doméstica e, consequentemente, de atividades que possam levar ao crime, como o uso de entorpecentes e da violência.

Sala Marechal Castelo Branco, 27 de fevereiro de 2013



Janaina Ballaris

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES DO CAMP (CÍRCULO DE AMIGO DO MENOR PATRULHEIRO), PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE NOS TERMOS ora especificados.

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão nas contratações com empresas vencedoras de licitação pública para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº. 8.069/90 e 10.097/00, a contratação de adolescentes.

§ 1º – O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº. 10.097/00, com suas alterações;

§ 2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 02 (dois) adolescentes por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º – Será assegurada a bolsa aprendizagem aos adolescentes contratados.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho em conjunto com a Secretaria de Promoção Social, serão responsáveis pelo cadastramento das famílias e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

§ 1º – Será observada a compatibilidade entre a jornada de trabalho e a escolar e

deverá ter como critério para a seleção dos adolescentes a proximidade de sua residência com local onde será prestado o serviço.

§ 2º – Caso o local de prestação de serviço ou obra não seja próximo a residência de nenhum adolescente cadastrado, o mesmo fica obrigado a doar passe para o transporte para a escola e moradia.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº. 681 de 06 de abril de 1990, deverá acompanhar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Trabalho e Secretaria de Promoção Social, na execução do objeto da presente lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Com o intuito de encontrar formas próprias e eficazes de atuar em parceria com a comunidade na construção do bem-estar comum e de uma sociedade mais justa e igualitária, o projeto de lei em tela, visa implantar no Município de Praia Grande, o sistema de contratação de adolescentes e jovens do CAMP, por empresas vencedoras de licitação.

A essência do projeto é a inclusão social através do trabalho tendo como finalidade oferecer ao adolescente a oportunidade de desenvolver o aprendizado por meio de novas tarefas, obtendo qualificação especializada, auxiliando o aumento da renda familiar e, sobretudo galgando uma atividade profissional e uma carreira promissora.

A realidade social do Brasil evidencia a necessidade de se lançar um olhar diferenciado sobre os jovens. Integrar o adolescente em atividades que fortaleçam o caráter e a dignidade é uma maneira de contribuir com o progresso do País.

A oportunidade do primeiro emprego contribui para o processo de formação do jovem, afastando-o das ruas, da ociosidade doméstica e, consequentemente, de atividades que possam levar ao crime, como o uso de entorpecentes e da violência.

Sala Marechal Castelo Branco, 27 de fevereiro de 2013



Janaina Ballaris